

PROJETO DE LEI N.º DE 2004.
(DO SR. INÁCIO ARRUDA)

Modifica o inciso III do artigo 9.º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O inciso III do artigo 9.º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art.2, mediante prévia autorização, conforme determina o art.5 e, nos casos onde o processo seletivo for realizado por meio de concurso público.”(NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1999, em seu artigo 9.º, inciso III, dispõe que "O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses antes do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2.º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5.º".

Ocorre que, inúmeras vezes, o profissional contratado temporariamente não pode ficar um ano ausente do mercado de trabalho, até poder submeter-se a novo concurso. Trata-se de situação insustentável, pois o trabalho é forma de subsistência.

Outras vezes, não há no mercado outros profissionais disponíveis para serem contratados para aquela função, por tratar-se de função especializada, e o órgão público ficará prejudicado, sem os profissionais de que necessita para completar seus quadros, até que este prazo de um ano se esgote e os mesmos profissionais possam submeter-se a novo concurso.

Além do que, estes profissionais não estariam prolongando ilegalmente seus contratos, apenas reafirmando, por meio de novo concurso, sua competência para o

desempenho de suas funções, disputando, em igualdade de condições, as vagas disponíveis. Logo, não se trata de privilégio, mas de um direito constitucionalmente garantido, o de ter acesso aos cargos públicos por meio de concursos de provas, ou de provas e títulos.

Pelas razões supra referidas, é que reapresentamos o projeto de lei da nobre deputada Socorro Gomes e conclamamos nossos ilustres Pares a aprovar este Projeto, de suma relevância para os profissionais de todo o país.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004.

Deputado Inácio Arruda
P C do B/CE